



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330190

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1525369-77.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ROBSON OSSÉRIO SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, mantida, na íntegra, a sentença proferida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36186

APELAÇÃO Nº 1525369-77.2024.8.26.0228

COMARCA: SÃO PAULO

JUÍZO DE ORIGEM: 6ª Vara Criminal

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADO: ROBSON OSSERIO SANTOS

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto pelo Ministério Público contra decisão que absolveu Robson Osserio Santos da acusação de tráfico de drogas, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. A denúncia narra que o apelado foi encontrado com substâncias entorpecentes, mas a propriedade da mochila onde estavam as drogas é questionada.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para vincular o apelado à posse das drogas encontradas na mochila.

III. Razões de Decidir

3. A dúvida sobre a propriedade da mochila, que não estava na posse do apelado no momento da abordagem, impede a condenação.

4. A ausência de provas concretas e a inconsistência nos depoimentos dos guardas municipais reforçam a decisão de absolvição.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A dúvida sobre a autoria do crime beneficia o réu. 2. A condenação exige provas

sólidas e consistentes.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 169/173, acrescenta-se que se trata de recurso de apelação interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, inconformado com a decisão que absolveu **ROBSON OSSERIO SANTOS** da imputação contida na denúncia com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

O Ministério Público, em suas razões de recurso (fls. 191/201), sustentou que há nos autos provas para a condenação do apelado, não sendo o caso, pois, de absolvição.

As contrarrazões foram ofertadas (fls. 205/224).

A DD. Procuradoria de Justiça ofereceu o seu parecer (fls. 234/241).

É o relato do necessário.

Inicialmente, ressalta-se que as questões referentes à atuação da guarda municipal e à ausência de fundadas razões para a abordagem restaram prejudicadas, já que, como adiante se verificará, é caso de manutenção da absolvição.

Narra a denúncia que, na data de 24 de outubro de 2024, por volta das 17h20min, na Rua Barbosa de Freitas, 492, Jardim Ângela, nesta Capital, ROBSON OSSERIO SANTOS trazia consigo, para fins de entrega ao consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 36 (trinta e seis) pedras de “crack” com peso total de 3,6 gramas; 19 (dezenove) eppendorfs contendo o entorpecente resinoso conhecido por “Ice” (substância ativa TETRAHIDROCANNABINOL), com peso total de 2,1

gramas; 28 (vinte e oito) invólucros plásticos contendo o entorpecente vulgarmente conhecido como “maconha”, com peso total de 82,1 gramas (folhas, folículos, inflorescências, caules e frutos); 36 (trinta e seis) invólucros plásticos também contendo “maconha”, com peso total de 8,1 gramas (não compactada e constituída principalmente de inflorescências) e 111 (cento e onze) invólucros plásticos contendo cocaína, com peso total de 38,8 gramas (material sólido particulado).

Rodrigo, Guarda Municipal, em Juízo, disse que, em patrulhamento nas proximidades da escola municipal, em um ponto de tráfico de drogas, avistaram o réu, de costas, comendo, e com uma mochila ao lado. Disse que foram abordá-lo, e o réu tentou fugir, mas foi preso no final da rua. Disse que a mochila se encontrava ao lado dele, no interior da qual havia cocaína, crack, lança perfume. Disse que no interior da mochila também havia roupas, tênis e dinheiro. Disse que o local é ponto de tráfico de drogas. Disse que uma semana antes outra pessoa havia sido presa no local também por tráfico de drogas. Disse que não havia mais ninguém na rua. Disse que a mochila estava próxima, ao lado do réu. Disse que o réu informou que estava somente sentado e comendo no local. Disse que, por volta de 20h, a mulher do réu veio à Delegacia pegar a mochila dele e ficou com a bolsa dele. Disse que não conhecia o réu antes dos fatos. Disse que as vestimentas estavam na mesma mochila em que as drogas foram encontradas.

Wagno, guarda municipal, em Juízo, disse que, em patrulhamento das imediações da escola municipal, passaram em uma viela, conhecida como ponto de tráfico de drogas, e o réu estava sentado com a bolsa do lado, comendo. Disse que o réu se desvencilhou, correu, mas que conseguiram abordá-lo. Disse que na mochila havia drogas. Disse que o réu estava agitado. Disse que na mochila havia drogas, dinheiro e roupas do réu. Disse que, na delegacia, a mochila foi entregue à esposa dele. Disse que não conhecia o réu antes dos fatos. Disse que somente o réu estava no local. Disse que o réu deixou a mochila e estava com um prato de marmita na mão. Disse que a mochila estava ao lado do

réu. Disse que o local ficava a uns 100 metros da escola. Disse que é escola de ensino fundamental, provavelmente a partir dos oito anos. Disse que o réu negou que a mochila fosse dele, mas na delegacia entregou os seus pertences à esposa do acusado, que reconheceu as vestimentas.

Interrogado em Juízo, o apelante optou pelo silêncio.

Compreende-se ser caso de manutenção da absolvição.

Realmente, como bem apontou o Juízo sentenciante, há dúvidas acerca da propriedade da mochila.

Os guardas municipais, em patrulhamento, avistaram o réu, comendo, ao lado de uma mochila.

Disseram que o apelado correu ao avistar a guarda municipal e não levou essa mochila consigo, sendo, então, abordado.

É de se ressaltar que a mochila não se encontrava na posse do apelado, mas, consoante depoimentos, ao lado deste.

O apelado não foi visto realizando atos de mercancia e em nenhum momento confessou o delito.

Não bastasse, em Juízo, os guardas municipais acrescentaram fatos relevantes, que em nenhum momento foram trazidos aos autos na fase extrajudicial.

Afirmaram os guardas, em Juízo, que a esposa do apelado compareceu à delegacia de polícia e recebeu a mochila apreendida, no interior da qual havia vestimentas dele.

Aliás, não há auto de apreensão e de entrega da mochila sobredita.

Como bem ressaltou o Juízo sentenciante, *“Como se percebe, a versão trazida a Juízo pelos Guardas Municipais inovou sobremaneira em relação*

àquela apresentada em solo policial. Certo é que os policiais narraram que conseguiram identificar que a mochila apreendida era do acusado, porque em seu interior encontraram algumas roupas, sendo que, posteriormente, se certificaram que eram roupas do acusado, pois a esposa deste compareceu em delegacia para retirá-las. Contudo, nenhuma informação sobre a localização de tais roupas consta nos depoimentos de fls. 18/19. Não houve apreensão de roupa alguma e muito menos consta a presença da esposa do acusado na delegacia para apresentar seu documento e recolher a mochila com as roupas. Ou seja, as mencionadas roupas não foram relacionadas pela autoridade policial quando da elaboração do auto de exibição e apreensão de fls. 20/21. E o acusado declarou que não é casado, o que contraria a versão de que sua esposa teria comparecido na delegacia para retirada de seus pertences pessoais. Assim, tais divergências trazem a este Juízo dúvidas quanto à efetiva propriedade da mochila apreendida nos autos, uma vez que, em momento algum, ela foi vista na posse do réu. Ora, a acusação de tráfico de entorpecente e gravíssima. Geralmente em ações penais desta natureza, apenas os policiais que participam da ocorrência são ouvidos, porque, em regra, moradores e testemunhas presenciais se negam a prestar depoimento por medo ou porque simplesmente não querem se envolver”.

Há, portanto, dúvidas intransponíveis quanto à propriedade das drogas, de modo que a absolvição é a adequada solução.

A expedição de um édito condenatório pelo Poder Judiciário é medida grave e exige embasamento sólido, lógico e confiável.

Há, sim, sérios indícios de que a mochila era do apelado, mas estes são insuficientes para o decreto condenatório.

De conformidade com a Constituição Federal, que acolheu o princípio do “devido processo legal” (art.5º,inc.LIV) e o princípio do “estado de inocência” (art.5º,inc. LVII), a dúvida beneficia o réu, de modo que não havendo plena certeza acerca da autoria a ele formalmente atribuída, impõe-se a absolvição como medida acautelatória de bem jurídico vital do homem, sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

liberdade.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, mantida, na íntegra, a sentença proferida.

ALEX ZILENOVSKI – Relator